



BARCARENA
PREFEITURA

PARECER JURIDICO

ANÁLISE E RECOMENDAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PARECER NO 874

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-081/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 568/2021
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ.

RECORRENTE: EMPRESA J W RESPLANDE SERVIÇOS EIRELI
RECORRENTE: LABORATÓRIO SAN'ATANA LTDA
RECORRENTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLÍNICA KOS LTDA

I. DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS.

Trata-se de processo licitatório, na modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, nº 9-081/2021, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ.

Assim, após as análises e decisão de habilitação da empresa licitante, 03(três) empresas formalmente manifestaram sua intenção de recurso, sendo elas:

- **RECORRENTE:** EMPRESA J W RESPLANDE SERVIÇOS EIRELI
- **RECORRENTE:** LABORATÓRIO SANT'ANA LTDA
- **RECORRENTE:** LABORATORIO DE PATOLOGIA CLÍNICA KOS LTDA

Esclarecendo também que não houve contrarrazões pelas empresas mencionadas em recursos.

Assim, separadamente, passaremos a analisar os recursos separadamente.

1. RECURSO DA EMPRESA J W RESPLANDE SERVIÇOS EIRELI.

Inicialmente esclarece que o presente preçãõ tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais, para atender a demanda de pacientes das unidades de saúde, do município de Barcarena, estado do Pará, em conformidade com seu termo de referência e demais anexos.

E, esclarecemos ainda que a licitação será em LOTE, conforme tabela constante do Termo de Referência – Anexo I do Edital. Onde, o critério de julgamento adotado será o “MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE”, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

E, em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no CATSER e as constantes deste edital prevalecerão as últimas.

E, por outro lado, em razões de recurso a empresa J W RESPLANDE SERVIÇOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 41.242.408/0001-57, manifestou seu inconformismo em razões de recurso, citando no item 7.5.1.1 do edital, alega que os lances deveriam ser ofertados pelo valor total do Lote, sem a realização das somas dos itens que compõem o Lote.

Ledo engano tal entendimento, pois o **subitem 7.18 do edital** diz que o critério de julgamento adotado será o menor preço global do lote; ou seja, a somatória de todos os itens comporá apenas um Lote; ao final, será observado a empresa vencedora com melhor preço, ou seja, a somatória de todos os itens reunidos no Lote.

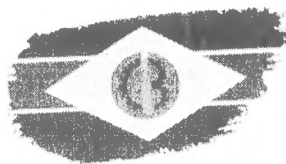
Assim, a empresa vencedora foi decidida por aquela que ofertou o menor preço na somatória de todos os itens, com o menor preço no Lote.

Portanto, conseqüentemente, **não procede tal entendimento e pedido em recurso, motivo pelo qual recomendamos a manutenção da decisão do pregoeiro, pela inabilitação da empresa recorrente.**

2. RECURSO DA EMPRESA LABORATÓRIO SANT'ANA LTDA.

E, mais ainda, analisando o recurso de outra empresa licitante, a empresa LABORATÓRIO SANT'ANA LTDA, manifestou seu inconformismo com raciocínio e

Handwritten signature



BARCARENA
PREFEITURA

intenção idêntica ao recurso da empresa J W Resplande Serviços EIRELI, acima já fundamentação e decidido.

Assim, manifestou a empresa recorrente seu inconformismo por ter, citando no item 7.5.1.1 do edital, alega que os lances deveriam ser ofertados pelo valor total do Lote, sem a realização das somas dos itens que compõem o Lote.

Nesse sentido, informamos que a empresa recorrente não formalizou suas razões de recurso no prazo recursal, mantendo os termos já constantes em sua intenção de recurso; pelo que transcrevemos na íntegra:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Prezado, registra-se a intenção de recorrer ao referido pregão item 1.3. O critério de julgamento adotado será o "MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE", Item. 7.5.1 O lance deverá ser ofertado pelo VALOR TOTAL DO LOTE, manifesta intenção de recurso contra a decisão que declarou a prospera a licitação ACEITANDO E HABILITANDO. Tendo em vista que esta licitação transcorreu de forma divergente ao publicado em edital, sendo realizado item a item totalizando um quantitativo de 184 itens.

Ledo engano tal entendimento, pois conforme já decidido em recurso mencionado acima, o subitem 7.18 do edital diz que o critério de julgamento adotado será o menor preço global do lote; ou seja, a somatória de todos

Assim, a empresa vencedora foi decidida por aquela que ofertou o menor preço na somatória de todos os itens, com o menor preço no Lote.

Portanto, conseqüentemente, não procede tal entendimento e pedido em recurso, conforme já fundamentação acima, motivo pelo qual recomendamos a manutenção da decisão do pregoeiro, pela inabilitação da empresa recorrente.

3. RECURSO DA EMPRESA LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA KÓS LTDA

Aos autos, em razões de recurso a empresa LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA KÓS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 22.205.947/0001-71, manifestou seu inconformismo em razões de recurso por sua inabilitação, alegando ter sido descumprido o subitem 9.8.7 do Edital; conforme resumido abaixo:



BARCARENA
PREFEITURA

“Recorremos contra nossa Inabilitação, pois apresentamos a Licença de Funcionamento válida emitida pela Vigilância do Município, que vistoriou a nova sede da empresa, mas que por questões internas do próprio órgão, foi emitida a Certidão com o antigo endereço. Temos como apresentar todas as comprovações e a Licença de Funcionamento atualizada que foi liberada durante o processo. Cumprimos o previsto no item 9.8.7 da Habilitação Jurídica, e o órgão deve primar pelos princípios legais e econômicos.”

Grifamos

Ledo engano tal entendimento e requerimento em recurso, pois nos termos constantes exigidos no subitem 9.8.7 do edital, assim diz:

9.8.7. Licença para o funcionamento do estabelecimento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde estiver instalado, conforme Leis Federais números 5.991/1973 e 6.360/1976;

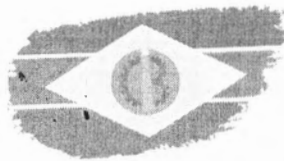
Grifamos

Assim, é importante dizer que a fundamentação legal e jurisprudencial para exigência da autorização/licença, expedida pelo órgão competente, descrita no subitem 9.8.7 acima, está contida na Lei 8.666/1993, segunda parte do Art. 28, inc. V.

Acontece que a empresa recorrente, como já confessada em suas razões de recurso, *(mas que por questões internas do próprio órgão, foi emitida a Certidão com o antigo endereço. Temos como apresentar todas as comprovações e a Licença de Funcionamento atualizada que foi liberada durante o processo)* não satisfaz as exigências contidas no subitem 9.8.7 do edital, pois a empresa recorrente apresentou licença de funcionamento em endereço que não corresponde a sua instalação/sede de funcionamento.

Além do mais, esclarece que a empresa recorrente não apresentou nenhum outro tipo de documento que viesse a informar um possível equívoco de endereço quando na emissão da certidão, descumprindo assim sua obrigação na apresentação de todas as documentações requisitadas em edital, principalmente um documento essencial, como o documento de licença de funcionamento atualizada.

Ademais, também é importante esclarecer que as diligências são facultadas ao pregoeiro, e não uma obrigação; pois, a empresa licitante é que tem a obrigação de apresentação de suas documentações corretas.



BARCARENA
PREFEITURA

Portanto, conseqüentemente, não procede tal entendimento e pedido em recurso, motivo pelo qual recomendamos a manutenção da decisão do pregoeiro, pela inabilitação da empresa recorrente.

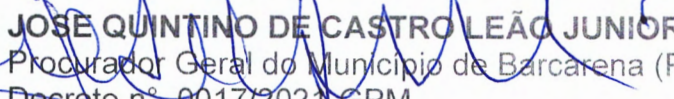
Por fim, conseqüentemente, não procedem as razões de recursos de todas as empresas recorrentes, motivo pelo qual recomendamos a manutenção da decisão da pregoeira.

II. ANÁLISE FINAL E CONCLUSÃO:

Assim, referente ao recurso administrativo do PREGÃO ELETRÔNICO NO. 9-081/2021, OPNA PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSOS da empresa J W RESPLANDE SERVIÇOS EIRELI, empresa LABORATÓRIO SANT'ANA LTDA e empresa LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA KÓS LTDA; devendo ser mantida a decisão do pregoeiro em todos seus termos, e nada a ser alterado.

Por fim, em vista deste posicionamento, nos termos constantes na Lei n° 8.666/1993, Lei n° 10.520/02 e Decreto n° 10.024/19, deve o processo em apreço subir para a autoridade superior competente sua decisão.

Barcarena-PA, 22 de dezembro de 2021.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto n° 001772021-GPM